

Justificativa para aquisição emergencial de pneus – Secretaria Municipal de Saúde (Quinze de Novembro)

Considerando a necessidade de manutenção imediata da segurança e da continuidade dos serviços de saúde, justifica-se a aquisição emergencial de quatro pneus novos para veículos em uso diário pela Secretaria Municipal de Saúde de Quinze de Novembro.

Em vistoria realizada nos veículos, constatou-se desgaste acentuado dos pneus, com lonas expostas, o que caracteriza risco iminente de falha, estouro e perda de controle, colocando em perigo motoristas, pacientes e terceiros, além de potencializar a ocorrência de acidentes e a interrupção do serviço público.

Ressalta-se que os veículos da Secretaria de Saúde possuem demanda diária de deslocamentos, incluindo viagens para atendimentos, transporte de pacientes e demais atividades essenciais, não sendo possível manter a circulação com pneus em tais condições, sob pena de comprometer a segurança e a regularidade do atendimento.

Relatório fotográfico do estado dos pneus:

Pneu Sprinter:



Pneus Chronus:



Itens a adquirir (características e valores)

- Veículo Mercedes-Benz Sprinter, placas JAB 1G82:
 - 2 pneus novos 225/75 R6, ao valor de R\$ 654,75 cada total para o item R\$ 1.309,50
- Veículo Fiat Chronus placas JBZ 4F82 :
 - 2 pneus novos 185/65 R 15, ao valor de R\$ 346,03 cada total para o item R\$ 692,06

Fornecedor e vantajosidade

Após análise das propostas, verificou-se que o fornecedor que apresentou a proposta mais vantajosa foi a empresa Edevaldo Erthal de Souza, inscrita no CNPJ 29.642.040/0001-

19, razão pela qual se indica sua contratação para o fornecimento dos itens, assegurando economicidade e atendimento tempestivo da necessidade identificada.

Diante do exposto, a aquisição emergencial se justifica para eliminar risco imediato, preservar vidas, evitar paralisação de serviços essenciais e garantir a continuidade das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Fundamentação legal (Lei Federal nº 14.133/2021)

A contratação emergencial encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente:

- Art. 75, inciso VIII – Autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, limitada a contratação ao necessário para o atendimento da situação emergencial.
- Art. 72 – Estabelece que a dispensa de licitação deve ser instruída com os elementos do processo administrativo, incluindo, conforme o caso, caracterização da situação emergencial, justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço (compatibilidade com mercado), entre outros documentos cabíveis.
- Art. 11 e princípios aplicáveis – A contratação deve observar os princípios da legalidade, eficiência, motivação, planejamento, segregação de funções e interesse público, além da busca da proposta mais vantajosa, o que se atende com a seleção da proposta de menor/mais adequada relação custo-benefício apresentada.

Dessa forma, estando demonstrados o risco concreto à segurança (pneus com lonas expostas), a necessidade imediata para manutenção de serviço essencial e a vantajosidade da proposta escolhida, resta caracterizada a hipótese legal de contratação emergencial, limitada aos quantitativos estritamente necessários ao restabelecimento das condições seguras de circulação dos veículos.

Quinze de Novembro, 25 de fevereiro de 2026

Raul Rodrigues
Secretário de Saúde